



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865.000915/90-92

Sessão de 07 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.231

Recurso nº: 71.185 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: ORLANDO FORSTER JUNIOR

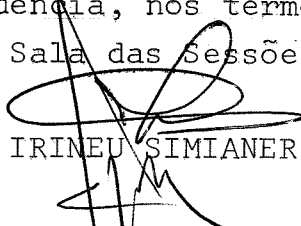
Recorrida: DRF EM LIMEIRA(SP)

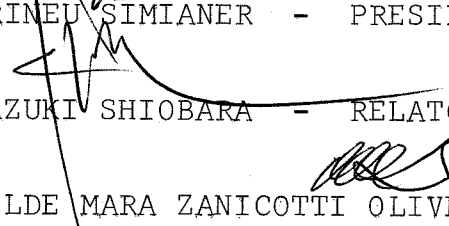
DECADENCIA - O lançamento ou retificação de lançamento com mudança de critério e nova capitulação legal só pode ser efetuada antes do decurso do prazo quinquenal contado da data da apresentação da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO FORSTER JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865.000915/90-92

RECURSO Nº: 71.185

ACORDÃO Nº: 102- 28.231

RECORRENTE: ORLANDO FORSTER JUNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte ORLANDO FORSTER JUNIOR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 554.917.668-87, inconformado com a decisão de 1º grau proferido pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O presente processo tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 51 e seus anexos, através do qual foi formalizada a exigência do crédito tributário do Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos exercícios de 1985 e 1986.

Em decisão de 1ª instância, foi acolhida a preliminar de decadência, relativamente ao exercício de 1985 e, portanto, o litígio restringe-se ao exercício de 1986.

Neste exercício, a autoridade lançadora adotou os seguintes procedimentos, para apurar o rendimento tributável:

Acórdão nº 102-28.231

RECURSOS

Renda Líquida Cr\$ 19.394.930,00
Rendimentos não tributáveis Cr\$ 21.783.220,00
Rend.tributado excl. na fonte Cr\$ 360.871,00
TOTAL Cr\$ 41.539.021,00

APLICAÇÕES

Variação patrimonial Cr\$ 36.200.411,00
Imposto de Renda retido na fonte . Cr\$ 216.276,00
TOTAL Cr\$ 36.416.687,00

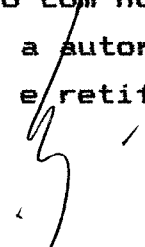
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cr\$ 5.122.334,00

e, além disso, reclassificou o rendimento não tributável de Cr\$ 10.200.000,00 da cédula "G" para cédula "H" e apurou uma receita omitida de Cr\$ 15.322.334,00, com infração dos artigos 39, inciso III, 40 e 676, inciso III do RIR/80.

Na impugnação, o contribuinte argumenta que o montante indicado como acréscimo patrimonial à descoberto, em verdade, é uma disponibilidade, pois o montante de recursos é superior ao de aplicações e, por via de consequência, inexistente acréscimo patrimonial não justificado.

Argumenta mais que de conformidade com a jurisprudência predominante, inexistindo acréscimo patrimonial à descoberto, não justifica reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H".

Na informação fiscal de fls. 67/68, o autuante propõe a retificação do lançamento com nova capitulação, como rendimentos omitidos na cédula "H" e a autoridade julgadora de 1º grau acata a ponderação do autuante e retifica o lançamento, conforme a seguinte Minuta de Cálculo:



Acórdão nº 102-28.231

RENDIMENTOS CEDULARES

Cédula "C"	Cz\$ 25.993,00
Cédula "H"	Cz\$ 12.000,00
RENDIMENTO BRUTO	Cz\$ 37.993,00
Desconto Padrão	Cz\$ 6.498,00
RENDA BRUTA	Cz\$ 31.494,00
Abatimentos - dependentes	Cz\$ 12.100,00
RENDA LIQUIDA	Cz\$ 19.394,00
IMPOSTO DEVIDO	Cz\$ 938,00

No recurso de fls. 80/87, argui duas preliminares: a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário e cerceamento do direito de defesa por não ter sido apreciado e nem deferido o pedido de perícia para a produção de prova.

No mérito, argumenta que a reclassificação de rendimento da cédula "G" para a cédula "H", consoante farta jurisprudência administrativa, só deve ser admitida quando houver acréscimo patrimonial à descoberto e que, no caso vertente, o próprio demonstrativo de evolução patrimonial elaborado pelo autuante comprova a inexistência de tal acréscimo.

é o relatório.

Acórdão nº 102-28.231

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

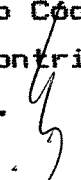
O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a reclassificação de rendimentos da cédula "G", no valor de Cr\$ 12.000.000 (padrão monetário vigente no ano-base) ou Cz\$ 12.000,00 (padrão monetário vigente no exercício) para a cédula "H", no exercício de 1986.

O lançamento inicial apontava acréscimo patrimonial à descoberto de Cr\$ 5.122.334, com infração do artigo 39, inciso III do RIR/80 mas no confronto entre os recursos disponíveis e aplicações, o autuante indicou valor de recursos maior que aplicações e considerou este valor como acréscimo patrimonial à descoberto e este valor somou-se o rendimento declarado como não tributável oriundo do anexo 4 - cédula "G" de Cr\$ 10.200.000, reclassificado para cédula "H", apurando receita omitida de Cr\$ 15.322.334, com infração ao artigo 40 do RIR/80.

Na informação fiscal, o autuante abandonou a idéia de acréscimo patrimonial à descoberto e propôs a reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", com mudança de capitulação legal.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora concordou com a proposta do autuante, ou seja, retificou a exigência com base em fato novo - reclassificação de Cr\$ 12.000.000 da cédula "G" para a cédula "H" e outra capitulação legal, embora não tenha indicado o dispositivo legal infringido.

Assim, a decisão de 1º grau constitui um novo lançamento ou, na melhor das hipóteses, uma retificação de lançamento na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional, cuja decisão foi cientificado o contribuinte no dia 08 de janeiro de 1992, conforme AR. de fl. 79.

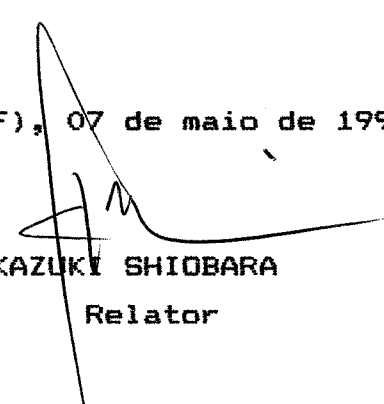


Acórdão nº 102-28.231

O contribuinte tinha apresentado a declaração de rendimento do exercício de 1986, no dia 30 de abril de 1986 (fls.13/25) e portanto, no dia 29 de abril de 1991 completou 5 (cinco) anos, ou seja, consumou-se o prazo decadencial nas duas hipóteses acima: a decisão de 1º grau como novo lançamento ou re-
tificação de lançamento, com fundamento, respectivamente, no artigo 173, parágrafo único ou o artigo 149, parágrafo único, tudo do Código Tributário Nacional.

De todo o exposto, acolho a preliminar de decadência e determino o cancelamento da exigência.

Brasília(DF), 07 de maio de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator